



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 18 de abril de 2022.

Processo Administrativo n.º 102/2021**Pregão Eletrônico n.º 065/2021****Parecer n.º 154/2022**

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro e cancelamento de itens da ata de registro de preços n.º 166/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 065/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de pneus e acessórios, conforme protocolo de n.º 70.959, datado de 21 de março de 2022.

A empresa PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio econômico financeiro alegando que houve majoração no custo dos itens da ata de registro de preços por motivos alheios à sua vontade.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa contendo tabela de reequilíbrio;
- Comunicado de reajuste de frete;
- Comunicados de reajuste de preços;
- Notas fiscais;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega basicamente que os produtos tiveram alteração de valor na aquisição e no transporte.

Para a concessão do reequilíbrio, deve ser demonstrado que a licitante não contribuiu para que a situação ocorresse. Os valores registrados e os valores máximos previstos pela Administração quando do lançamento do Edital foram os seguintes:

O item n.º 20 foi registrado com o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). Requer o reequilíbrio para o valor de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais). Denota-se não ter havido fato extraordinário.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

mas tão somente a promoção de deságio que poderia ter dado causa ao desequilíbrio da ata, bem como diminuição nas margens de lucro. Desta forma não se justifica a concessão do reequilíbrio para o item, por não estarem previstos os requisitos ensejadores.

O item n.º 31 foi registrado com o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 663,33 (seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Requer o reequilíbrio para o valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais). Denota-se não ter havido fato extraordinário, mas tão somente a promoção de deságio que poderia ter dado causa ao desequilíbrio da ata, bem como diminuição nas margens de lucro. Desta forma não se justifica a concessão do reequilíbrio para o item, por não estarem previstos os requisitos ensejadores.

Quanto ao pedido de cancelamento do item 30, a empresa alega estar encontrando dificuldades para realizar a entrega de produtos, eis que não está conseguindo adquirir da fábrica, que não tem previsão para faturamento.

O art. 16, §2º do Decreto Municipal n.º 1.567/07 que regulamenta o registro de preços no âmbito municipal estabelece que o cancelamento do registro poderá ser realizado na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Em que pesem as alegações, a detentora da ata não trouxe elementos que as pudessem comprovar. Desta forma oriento ao setor que oportunize à empresa a apresentação de documentos que comprovem as alegações. Assim poderá ser dado provimento. Os elementos trazidos são demasiadamente frágeis para justificar as pretensões de cancelamento.

III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam dar ensejo ao pedido de reequilíbrio, eis que as pesquisas de mercado promovidas antes do certame já demonstravam que os valores estavam acima do proposto pela detentora da ata e as flutuações de preços estão dentro da álea ordinária para os itens. Para o item 30 devem ser comprovadas as alegações trazidas pela empresa. Pelos elementos constantes, entendo pelo indeferimento das pretensões.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1684.8

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa PNEULOG COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI, protocolada sob o nº 70959, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 20 e 31 e cancelamento do item 30 referente a Ata de Registro de Preços nº 166/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos itens 20 e 31 da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 154/2022.
- Quanto ao pedido de cancelamento do item 30, a empresa deve apresentar documentos que comprovem as alegações trazidas na solicitação.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 20 de abril de 2022.


Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

16858

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 22 de abril de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 154/2022, no e-mail: licitacaopneulog@hotmail.com / adm.pneulog@hotmail.com, para a empresa PNEULOG COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 154/2022 - Protocolo nº 70959

1636



De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Adm pneulog <adm.pneulog@hotmail.com>, Vinícius Agostini <contato.Pneulog@hotmail.com>, Eliza Soligo -
Pneulog <licitacaopneulog@hotmail.com>
Data 22-04-2022 08:45
Prioridade Mais alta

Parecer Jurídico nº 154.2022 - Protocolo nº 70959 - PNEULOG.pdf (~211 KB)

Despacho do Prefeito - Protocolo nº 70959 - PNEULOG.pdf (~44 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 154/2022, referente a solicitação da empresa PNEULOG COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI, protocolada sob o nº 70959, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 20 e 31 e cancelamento do item 30 referente a Ata de Registro de Preços nº 166/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2021.

Atenciosamente,

Verton Mendes

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105